SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003937-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO DAYCOVAL SA

Requerido: MARCOS DENIL DO NASCIMENTO

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DAYCOVAL SA propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de **MARCOS DENIL DO NASCIMENTO**. Aduziu, em síntese, que mediante contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, concedeu ao requerido o montante de R\$ 10.708,40. Entretanto, o mesmo encontra-se inadimplente perfazendo o débito atualizado de R\$ 11.420,28. Requereu a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/20.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão à fl. 59.

O requerente, citado (fl. 59), não apresentou contestação (fl. 60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º do Decretolei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 345, do Código de Processo Civil, a revelia do requerido faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 14/15 e notificação de fls. 16/17 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações da parte estão comprovadas nos autos e o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva e livre de pagamento relativo a infrações de trânsito, IPVA e demais sanções de responsabilidade do requerido.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA